



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA PARAÍBA**  
**GAB. DESEMBARGADOR LEANDRO DOS SANTOS**

## **ACÓRDÃO**

---

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Nº 0046558-87.1999.2001**

**RELATOR** : Desembargador LEANDRO DOS SANTOS  
**EMBARGANTES** : Fernanda da Silva e outros  
**ADVOGADO** : Geraldo Vale E. Filho (OAB/PB 12.633)  
**EMBARGADO** : Energisa Paraíba Distribuidora de Energia S/A  
**ADVOGADOS** : Carlos Frederico Nóbrega Farias (OAB/PB 7.119) e George Ottávio Brasilino Olegário (OAB/PB 15.013)

---

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO PARCIAL. FALTA DE ANÁLISE DA PRELIMINAR DE INADMISSIBILIDADE RECURSAL. SENTENÇA QUE EXTINGUIU EXECUÇÃO. CABIMENTO DE APELAÇÃO. AUSÊNCIA DE ERRO. REJEIÇÃO. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO QUANTO AOS DEMAIS PONTOS. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. IMPROPRIEDADE DO MEIO ESCOLHIDO. ACOLHIMENTO EM PARTE DOS ACLARATÓRIOS, SEM EFEITO MODIFICATIVO.**

- Deve ser rejeitada a preliminar de inadmissibilidade recursal, eis que não se pode confundir a Decisão que apenas apreciou a Impugnação ao Cumprimento de Sentença, mas sem por fim à Execução, contra a qual cabe Agravo de Instrumento, com aquela que efetivamente a extinguiu, recorrível por meio de Apelação Cível.

- Os Embargos Declaratórios têm a finalidade de esclarecer pontos omissos, obscuros ou contraditórios existentes na Decisão, não servindo para reexame de matéria decidida.

- Ainda que para fim de prequestionamento, devem estar presentes os três requisitos ensejadores dos Embargos de Declaração.

**Vistos**, relatados e discutidos estes autos acima identificados:

**ACORDA** a Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, por unanimidade, **ACOLHER EM PARTE** os Embargos de Declaração, sem efeitos modificativos, nos termos do voto do Relator e da certidão de julgamento de fl. 821.

## **RELATÓRIO**

Trata-se de Embargos Declaratórios interpostos por Fernanda da Silva e outros em face do Acórdão de fls. 715/721.

Em suas razões recursais, os Embargantes alegaram a ocorrência de omissão, sob o argumento de não houve pronunciamento acerca da preliminar de não conhecimento do Recurso apelatório manejado pela Energisa. Alegaram, ainda, que foi omissivo ao não responder se a presunção de legalidade das contas apresentadas pela Contadoria Judicial é afastada quando o Executado não satisfaz o disposto no art. 475-L, § 2º, do CPC/1973. Em outro ponto, questionaram, se para a devolução do dinheiro recebido pelos Exequentes a título de ressarcimento de excesso executório, aplica-se o disposto no art. 461, § 5º, do CPC/1973 ou o procedimento do art. 475-J, daquele mesmo “codex”.

Por fim, argumentaram se o prazo de 72 (setenta e duas) horas para a devolução do dinheiro contará a partir da publicação da Decisão no Diário Oficial, a partir da intimação pessoal de todos os interessados ou do momento em que o Magistrado “a quo” puder quantificar o eventual excesso de execução (fls. 723/726).

Devidamente intimada, a Embargada ofereceu as Contrarrazões de fls. 811/817, refutando todos os pontos do Recurso, sustentando, ao final, que não se pode rediscutir ou rejulgar o processo em sede de Embargos de Declaração.

**É o relatório.**

## **VOTO**

Revedo o Acórdão embargado, vê-se que, efetivamente, não houve a análise da preliminar de inadmissibilidade da Apelação Cível.

Todavia, em que pesem os argumentos dos

Apelados/Embargantes, a questão não merecer ser acolhida.

Conforme se percebe da Decisão de fls. 581/582, o Juiz da 2ª Vara Cível da Comarca da Capital, expressamente, declarou extinta a Execução, nos termos do então vigente art. 795 do CPC/1973.

Nessa senda, não se pode confundir a Decisão que apenas apreciou a Impugnação ao Cumprimento de Sentença, mas sem por fim à Execução, contra a qual cabe Agravo de Instrumento, com aquela que efetivamente a extinguiu, recorrível por meio de Apelação Cível.

A título meramente ilustrativo, transcrevo o seguinte julgado:

APELAÇÃO. DIREITO PRIVADO NÃO ESPECIFICADO. IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. DECISÃO QUE ACOLHEU PARCIALMENTE A IMPUGNAÇÃO. UTILIZAÇÃO DE MEIO RECURSAL INADEQUADO. RECURSO CABÍVEL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. O artigo 475-M, § 3º, do CPC, determina que o recurso cabível contra as decisões proferidas em sede de impugnação é o agravo de instrumento, salvo quando importar na extinção da execução, caso em que caberá apelação. No caso em exame, considerando que não houve extinção da execução, incabível a interposição do recurso de apelação, impondo-se o não conhecimento do recurso, inadmitindo a aplicação do princípio da fungibilidade, caracterizando-se erro grosseiro. RECURSO DE APELAÇÃO NÃO CONHECIDO. (Apelação Cível Nº 70063293146, Décima Quinta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Adriana da Silva Ribeiro, Julgado em 20/05/2015)

Assim sendo, **REJEITADA** fica a preliminar de inadmissibilidade recursal.

Quanto às demais questões levantadas nos presentes Embargos de Declaração, tenho que melhor sorte não assiste aos Recorrentes, eis que foram devidamente analisadas e expostas.

Na ocasião, foi pontuado que a Contadoria Judicial, em vez de definir o valor de condenação em obediência aos termos da Sentença e do

Acórdão, conduziu o processo a uma confusão desnecessária, na medida em que os cálculos apresentados e juntados aos autos estariam longe de uma compreensão fácil e lógica.

Resumidamente, para evitar tautologia, eis que o Acórdão embargado, minuciosamente, expôs todas as falhas de procedimento da Contadoria Judicial e os “erros in judicando e in procedendo” do Juiz “a quo”, é lógico admitir que uma vez decretada a nulidade do processo a partir da fl. 555, inclusive, com a determinação de novos cálculos pela Contadoria Judicial, que enfrentada restou os argumentos dos Apelados.

Não há, pois, que se falar em presunção de legalidade das contas apresentadas pela Contadoria Judicial, tampouco, questionar, neste momento, se para a devolução do dinheiro recebido pelos Exequentes, a título de ressarcimento de excesso executório, aplica-se o disposto no art. 461, § 5º, do CPC/1973 ou o procedimento do art. 475-J, daquele mesmo “codex”.

Como dito, o processo foi declarado nulo a partir da fl. 555. Tais questionamentos, então, ficaram prejudicados. Houve clara determinação de renovação de todos os atos.

Nessa senda, vale transcrever a parte dispositiva do Acórdão embargado, em que fica clara tal situação:

“Com essas considerações, dou provimento parcial ao recurso, decretando a nulidade do feito a partir da fl. 555, determinando a realização de novos cálculos pela Contadoria Judicial, que deve observar que as penalidades dos embargos declaratórios devem incidir sobre o valor da execução judicial – e não sobre o valor dado ao processo de conhecimento - montante de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais) que correspondeu ao valor da causa do processo de conhecimento e, nessa parte, o Agravo de Instrumento não fez coisa julgada; que sobre a atualização do valor da execução judicial não incida juros moratórios, mas apenas o índice de atualização monetária, INPC; que nos cálculos dos honorários advocatícios não se incluam honorários contratados pela prestação do serviço; e que se observe, se for o caso, os valores já liberados de verba advocatícia(...); que após esses cálculos, seja concedido

prazo para a manifestação das partes, sob pena de cerceamento de defesa, para só depois haver a Decisão de homologação ou não; que os valores levantados a partir da extinção da execução sejam devolvidos, no prazo de 72 horas, ficando à disposição do juízo, sob as penas da lei, inclusive, se for o caso, cominação de multa”.

Por fim, no que diz ao prazo para a devolução, dos valores levantados a partir da extinção da Execução, da mesma forma, lógico admitir, que tal medida deveria ser cumprida a partir da publicação do referido “Decisum” no Diário Oficial, em razão de todas as irregularidades nele mencionada.

Com efeito. Afora a análise da preliminar de inadmissibilidade recursal, percebe-se que os Recorrentes, estão, de fato, pretendendo não só rediscutir a matéria posta em debate no Acórdão embargado, como revertê-lo.

Sobre o tema, os nossos Tribunais, há muito tempo, já consolidaram o entendimento, refutando a utilização de Embargos de Declaração como meio de rediscussão da matéria. Veja-se:

PROCESSUAL CIVIL. SEGUNDOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REPETIÇÃO SERVIL DOS ARGUMENTOS LEVANTADOS NOS PRIMEIROS EMBARGOS. RENOVAÇÃO DE RECURSO. IMPOSSIBILIDADE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DE QUE NÃO SE CONHECE. 1. Nos termos do art. 535 do CPC, são cabíveis embargos de declaração quando houver omissão, obscuridade ou contradição no acórdão embargado bem assim para corrigir erro material no julgado. 2. Não se conhece dos embargos de declaração cujas alegações consistem em repetição servil da tese levantada nos primeiros embargos e que foram rechaçadas pelo órgão julgador tanto no julgamento da apelação quanto nos respectivos embargos. Consabido, embargos de declaração não servem para rediscussão de questões já apreciadas; tampouco se admite a renovação do recurso para rediscutir matéria expressamente analisada em julgamentos anteriores. 3. Embargos de declaração não conhecidos. (TRF 1ª R.; AC 0027145-33.2014.4.01.3700; Sétima Turma; Relª Desª Fed. Ângela Catão; DJF1 26/02/2016)

E:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. AUSÊNCIA DE OMISSÃO. DISSÍDIO NÃO CONFIGURADO. INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. REVISÃO. VALOR RAZOÁVEL. 1. Os embargos de declaração só se prestam a sanar obscuridade, omissão ou contradição porventura existentes no acórdão, não servindo à rediscussão da matéria já julgada no recurso. 2. A ausência de prequestionamento dos dispositivos legais tidos por violados impede o conhecimento do recurso especial. 3. Não se conhece de recurso especial interposto com fundamento no art. 105, III, "c", da Constituição, se não há similitude fática entre o acórdão recorrido e os paradigmas apresentados. 4. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça admite, excepcionalmente, em recurso especial, o reexame do valor fixado a título de danos morais, quando ínfimo ou exagerado. Hipótese, todavia, em que a verba indenizatória, consideradas as circunstâncias de fato da causa, foi estabelecida pela instância ordinária em conformidade com os princípios da proporcionalidade e razoabilidade. 5. Embargos de declaração parcialmente acolhidos, sem efeitos infringentes. (EDcl no AgRg no Ag 837.810/RJ, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 07/05/2015, DJe 14/05/2015)

Os Embargos Declaratórios não são remédio para obrigar o julgador a renovar ou reforçar a fundamentação do decisório. A mera alegação de omissão, obscuridade e contradição, sem a demonstração específica e concreta, não possui o condão de justificar a interposição dos Aclaratórios.

No caso concreto, o Acórdão embargado encontra-se suficientemente fundamentado, prevalecendo o princípio do livre convencimento motivado, segundo o qual o magistrado forma e firma sua convicção a partir das provas, da legislação pertinente, da jurisprudência, enfim, sem estar, necessariamente, vinculado às alegações das partes.

Ausentes os pressupostos do art. 1.022 do CPC, não se pode emprestar efeitos modificativos nem sequer prequestionar, bem como, o julgador não está obrigado a analisar todos os pontos ou dispositivos legais eventualmente aplicáveis à hipótese. Deve demonstrar as razões de seu convencimento, sem obrigatoriedade de discorrer sobre todas as teses invocadas pelas partes, como bem define o Superior Tribunal de Justiça, no julgado transcrito abaixo:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DECLARATÓRIA. POLICIAL MILITAR. APOSENTADORIA. PROMOÇÃO AO GRAU HIERÁRQUICO IMEDIATAMENTE SUPERIOR. LEI COMPLEMENTAR Nº 53/90. OMISSÃO DO ARESTO ESTADUAL AFASTADA. FUNDAMENTAÇÃO EMINENTEMENTE CONSTITUCIONAL. ARTIGO 538 DO CPC. SÚMULA 98/STJ. VIOLAÇÃO RECONHECIDA. 1. Não merece ser acolhida a alegada ofensa ao art. 535 do CPC, porquanto a instância ordinária dirimiu, de forma clara e fundamentada, as questões que lhe foram submetidas, apreciando integralmente a controvérsia posta nos presentes autos. **Frise-se que o Tribunal de origem não fica obrigado a examinar todos os artigos de lei invocados no recurso, desde que decida a matéria questionada sob fundamento suficiente para sustentar a manifestação jurisdicional, dispensável a análise dos dispositivos que pareçam para a parte significativos, mas que para o julgador, se não irrelevantes, constituem questões superadas pelas razões de julgar. Não se pode confundir julgamento desfavorável ao interesse da parte com negativa ou ausência de prestação jurisdicional.** 2. Observa-se que a Corte de origem manteve a sentença de procedência do pedido inicial, determinando a transferência do autor para a reserva remunerada no grau hierárquico superior (Tenente-Coronel) com proventos correspondentes à referida graduação, solvendo a controvérsia sob o enfoque eminentemente constitucional, circunstância que, no caso concreto, inviabiliza o exame da matéria em recurso especial. 3. Na origem, a parte opôs embargos declaratórios com o objetivo de prequestionar a matéria a ser alegada no recurso especial. Assim, na linha da firme jurisprudência do STJ, a multa imposta em razão da oposição dos aclaratórios (art. 538, parágrafo único, do CPC) deve ser afastada, nos termos da Súmula 98/STJ ("Embargos de declaração manifestados com notório propósito de prequestionamento não têm caráter protelatório."). 4. Agravo regimental a que se dá parcial provimento, apenas para afastar a multa processual imposta ao ente estatal na origem. (AgRg no REsp 1330535/MS, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 28/04/2015, DJe 14/05/2015)

Ressalte-se que, recentemente, o STJ, por ocasião do julgamento do EDCL no MS 21.315-DF, assentou que, mesmo após a vigência do CPC/2015, não cabem Embargos de Declaração contra Decisão que eventualmente não se pronuncie, tão somente, sobre argumento incapaz de invalidar a conclusão adotada, sendo dever do julgador, apenas, enfrentar as questões capazes de infirmar a conclusão admitida na Decisão.

Posto isso, **ACOLHO EM PARTE** os presentes Aclaratórios, sem efeito modificativo, apenas para afastar a preliminar de inadmissibilidade recursal, rejeitando os demais pontos, posto que as citadas omissões foram alegadas, apenas, para ensejar a rediscussão da matéria.

**É o voto.**

Presidiu a sessão a Excelentíssima Desembargadora Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti. Participaram do julgamento, além do Relator, o Excelentíssimo Desembargador **Leandro dos Santos**, a Excelentíssima Desembargadora **Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti** e o Excelentíssimo Desembargador **José Ricardo Porto**.

Presente à sessão o representante do Ministério Público, Dr. Herbert Douglas Targino, Procurador de Justiça.

Sala de Sessões da Primeira Câmara Cível “Desembargador Mário Moacyr Porto” do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em João Pessoa, 10 de outubro de 2017.

**Desembargador LEANDRO DOS SANTOS**  
Relator